



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.006483/2008-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.524 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente ROGERIO HENKE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. BASES IDÊNTICAS. SÚMULA CARF Nº 147.

Descabe o lançamento cumulativo da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão e multa de ofício vinculada ao imposto devido, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Somente a partir da vigência da Medida Provisória 351/2007 (convertida na Lei 11.488/2007) é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, independentemente da aplicação da multa de ofício pela falta ou recolhimento a menor do imposto apurado no ajuste anual, relativamente ao mesmo período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocada) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 835/838):

1. Trata o processo do Auto de Infração de fls. 774/827, resultante de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, em relação aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, exigindo-se o crédito tributário de R\$ 111.738,93, incluídos juros e multa de ofício, em virtude **de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carnê-leão, redução indevida da base de cálculo com despesas de Previdência Privada pleiteadas indevidamente, glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa e multas isoladas por falta de recolhimento do imposto de renda devido a título de carnê-leão.**

2. Cientificado do lançamento em 23/10/2008 (fl. 859), o interessado apresentou a impugnação de fls. 830/833 em 19/11/2008 (fl. 830), acolhida como tempestiva pelo órgão preparador (fl. 834), alegando, em síntese, que:

a) Os valores declarados pelo impugnante profissional liberal e os declarados pelos clientes sempre serão divergentes por erro, distração ou má-fé, bem como por se declarar valores que não se constituem em prestação de serviços, como próteses, dentes ou materiais. Em face dos anos objeto da fiscalização, o impugnante não tem mais como provar ou documentar tais fatos. Logo, paga o crédito lançado.

b) Quanto à **glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa**, houve inexperiência. Assim, **quita o crédito tributário pertinente.**

c) A multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão é injusta e ilegal, representando pena dupla por um mesmo fato, por também ter sido aplicada a multa de ofício de 75%. Decisões do Conselho de Contribuintes amparam esse entendimento.

d) Por fim, requer a improcedência da aplicação da multa isolada.

3. Diante da impugnação parcial, o crédito não impugnado foi apartado para o processo nº 10920.720329/2008-28 (fls. 829).

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.
PREVISÃO LEGAL.

A falta de pagamento do imposto mensal obrigatório está sujeita à exigência de multa isolada, por expressa previsão legal.

Cientificado da decisão, em 01/11/2012 (fls. 843), o contribuinte, em 20/11/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 122/126), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido do descabimento da aplicação cumulativa das multas de ofício e isolada, esta última por falta de recolhimento do carnê-leão. Cita jurisprudência administrativa neste sentido. Registra ainda que assumiu e está pagando a diferença de imposto decorrente da parte incontroversa da autuação, acrescida de juros e multa de ofício. Requer, ao final, o afastamento da multa isolada, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 851.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do auto de infração lavrado - da multa isolada pelo não recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão:

O litígio recai sobre a multa isolada aplicada pela falta de recolhimento do IRRF a título de carnê-leão, no valor de R\$ 24,399,39, constatada em sede verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas aos anos-calendários de 2003 a 2005, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da aludida penalidade lançada.

Em relação às penalidades aplicadas, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 836/837):

5. A multa isolada decorre da falta de recolhimento do carnê-leão, disciplinado no art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, in verbis:

(...)

5.1. Diante da constatação do não pagamento do carnê-leão no prazo legal, aplicou-se a multa isolada do art. 44, II, "a", da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, por força do art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172, de 1996, com podemos observar:

(...)

5.2. A multa isolada é cabível quando a pessoa física deixa de efetuar o pagamento mensal do carnê-leão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º), havendo ou não saldo de imposto a pagar a ser posteriormente apurado no ajuste anual.

5.3. Por sua vez, a multa de ofício de 75% pressupõe a existência de imposto suplementar resultante do ajuste anual e falta ou inexatidão da declaração, ou seja, incide nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I).

5.4. **Há duas infrações distintas, implicando a aplicação de duas multas diversas.** Uma infração consubstancia-se pela omissão de rendimentos e por deduções indevidas, **a ensejar imposto suplementar apurado em revisão do ajuste anual e cobrado em conjunto com o tributo não pago.** A outra infração **configura-se pela simples falta de pagamento do imposto mensal (carnê-leão), podendo ser exigida isoladamente.**

5.5. As penalidades em questão **são nitidamente distintas, tanto que as bases de cálculo (imposto suplementar apurado em ajuste anual x valor do pagamento mensal) e as alíquotas (75% x 50%) são diversas.**

5.6. Afastar a multa isolada em tela significaria verdadeira injustiça para com o contribuinte que arcou tempestivamente com suas obrigações tributárias.

Pois bem. Do cotejo dos documentos constantes dos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 835/838) e atendo-se às

informações contidas na autuação (fls. 818/827), entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Quanto à multa isolada aplicada – com especial destaque para a tributação ocorrida sobre a mesma base, ou seja, relativamente aos fatos geradores declarados nos anos-calendário autuados – entendo ser incabível sua imposição, porquanto os rendimentos recebidos lançados no livro-caixa também compuseram a base do ajuste anual, configurando sua exigência em dupla penalidade pela mesma infração.

Não obstante, quanto à cobrança cumulativa de multas, cabe salientar que somente com a edição da MP n.º 351 de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007 (que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996), se passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%) sem prejuízo da penalidade simultânea pela falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido (75%), calhando aqui a aplicação do entendimento sumulado neste CARF:

Súmula n.º 147:

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)

Destarte, deverá ser considerada indevida a aplicação da multa isolada por falta de pagamento do carnê-leão apurada nos anos-calendários de 2003 a 2005 – porquanto anterior à edição da MP n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007 – razão pela qual afasto sua cobrança e torno insubsistente a autuação no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a autuação remanescente, relativa a multa isolada aplicada pela falta de recolhimento do imposto de renda devido a título de carnê-leão, nos anos-calendários de 2003 a 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto